

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

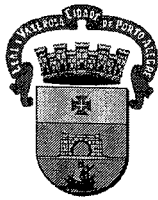
PARECER Nº 151 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Altera a al. *k* do § 1º o inc. II do § 4º do art. 20, o inc. XXVII do art. 21 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços; inclui § 17 no art. 20, art. 21-A, art. 21-B, art. 21-C, parágrafo único no art. 25 e al. *d* no § 1º do art. 59; e revoga o inc. VI do art. 18-B e as als. *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 20, todos da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973 - que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, e revoga a Lei Complementar nº 283, de 23 de outubro de 1992 – que dispõe sobre o incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Porto Alegre - revogando os benefícios fiscais do ISSQN que estão em desacordo com o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003; e alterações posteriores, retirando a exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal, possibilitando a baixa de ofício, no cadastro fiscal do ISS, da inscrição de contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 anos ininterruptos, possibilitando a notificação por meio eletrônico, incluindo e esclarecendo serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN, previstos no subitem 13.05 da Lista de Serviços.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Dentre as alterações promovidas pela nova legislação, o Executivo



EMPATADO

**PARECER Nº 151/18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Municipal vetou aquelas oriundas de emenda parlamentar, apresentada pelos Vereadores Ricardo Gomes e Dr. Thiago, que alteravam pontualmente a disciplina da tributação das sociedades uniprofissionais, sob o pretexto de que essas emendas constituiriam benefícios fiscais a essas sociedades, o que estaria vedado pela superveniência da Lei Complementar Federal nº 157 de 2016.

A emenda apresentada pelos vereadores alterava pontualmente a disciplina das sociedades simples de profissionais liberais de modo a dar maior segurança jurídica na estruturação de sua atividade.

Em primeiro lugar, retirava a expressão “de pessoa jurídica ou” do inc. II do § 4º do art. 20, que estrutura os requisitos para que as sociedades sejam consideradas sociedades de profissionais, assim redigido: “§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas: (...) II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada (...)”. A alteração tem por finalidade impedir a exclusão do regime diferenciado quando a sociedade, muito embora mantenha-se na forma de sociedade profissional, eventualmente contrate pessoas jurídicas para desempenhar alguma de suas atividades, sem desnaturar sua situação de sociedade de profissionais liberais.

Nesse ponto, a emenda está em consonância com a previsão do próprio Código Civil, que prevê que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (art. 966, Parágrafo único do Código Civil). Também a legislação federal relativa ao ISSQN deixa de prever qualquer exigência desse tipo, de modo que fica clara a correção da emenda apresentada.

Afora os argumentos jurídicos postos pelos vereadores subscritores na justificativa da emenda apresentada, é necessário sublinhar que não se trata de concessão de benefício fiscal, como erroneamente o Executivo alega em suas razões de veto. Em verdade, o tratamento tributário diferenciado se justifica na medida em que o regime jurídico de tributação das sociedades uniprofissionais obriga as municipalidades a cobrar valores fixos a título de ISS, conforme art. 9º, §1º, do Decreto-lei 406/68, combinado com o §3º do mesmo artigo, inclusive porque a atividade advocatícia está inserida no item 88 da lista anexa da mesma legislação. Outro fato relevante é que as alterações da Lei Complementar federal



**PARECER Nº 151/18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

EMPATADO

nada alteraram (e bem poderiam ter feito) esse regime, o que demonstra não se tratar de um regime diferenciado na forma de benefício fiscal, mas, ao contrário, de tributação diferenciada em razão da forma societária.

As demais disposições incluídas pela emenda apenas asseguram esse tratamento diferenciado, na medida em que vedam a exclusão para sociedades que não podem funcionar de outro modo que não o de sociedades simples de profissionais liberais (conforme § 17 do art. 20 incluído pela emenda) e asseguram que a tributação diferenciada dos §§ 2º e 3º do art. 20 não se aplica a regra geral de vedação à tributação com alíquotas menores que 2% prevista no art. 21-A (conforme arts. 21-B e 21-C incluídos pela emenda) incluído pela lei.

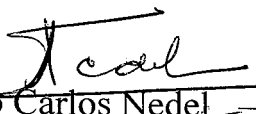
Assim sendo, pugna-se pela derrubada do veto à alteração da redação do inciso II do § 4º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, bem como derrubada dos vetos às inclusões do § 17 do art. 20 e dos artigos 21-B e 21-C do mesmo diploma legal, incluídos na redação final do projeto em função da aprovação da emenda nº 01 ao projeto.

Dessa forma, concluindo, entendemos pela **rejeição** do Veto Parcial ao Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2018.


**Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.**

Empatado
Aprovado pela Comissão em 21.08.18


~~Vereador João Carlos Nedel – Presidente~~

Contra

Vereador Airto Ferronato


Vereador Idenir Cecchim

Contra


Vereador Mauro Zacher/RE